

CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
PRIMEIRA CÂMARA **SESSÃO: 12/04/11**

CONTAS ANUAIS

54 TC-000053/026/09

Prefeitura Municipal: Elias Fausto.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Cyro da Silva Maia.

Advogado(s): Daniela Francine Torres, Cristiane Piazzentim e outros.

Acompanha(m): TC-000053/126/09 e Expediente(s): TC-014577/026/10.

Auditada por: UR-3 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-3 - DSF-I.

Em apreciação, no processo em epígrafe, as contas anuais, atinentes ao exercício de 2.009, da PREFEITURA MUNICIPAL DE ELIAS FAUSTO.

A conclusão do laudo de auditoria, elaborado pela Unidade Regional de Campinas, apresentou, em síntese, ressalvas aos seguintes aspectos:

1. **DÍVIDA ATIVA:** não envio de notificação aos inadimplentes inscritos em Dívida Ativa;
2. **ROYALTIES** - muito embora a Origem tenha apresentado declaração negativa a respeito da ocorrência de receitas de Royalties, verificamos a existência de alguns recebimentos desse recurso, não sendo possível identificar, contudo, como foi aplicado e se houve atendimento ao disposto em lei;
3. **SAÚDE - Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal:** não foram apresentados documentos comprobatórios da aprovação da gestão da Saúde pelo Conselho Municipal de Saúde;
4. **DESPESAS COM PRECATÓRIOS** - consignou a auditoria que o Município não deu cumprimento à posição jurisprudencial desta Corte, vez que pagou R\$ 216.229,37 (93,65%) de precatórios alimentares e R\$ 14.663,37 (6,35%) com precatórios não-alimentares, totalizando R\$ 230.892,74, quando deveria ter pago o montante de R\$260.924,60:

Exercícios	2008	2009		
Receita Corrente Líquida	19.343.579,42	24.285.458,10	Valores	% RCL
Saldo anterior de precatórios:			138.274,55	0,71%
Mapas / Ofícios apresentados em 2008 (*)			240.048,32	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2009 (**)			7.048,72	
10% advindo do saldo anterior			13.827,46	
Valor mínimo que deveria ser pago em			260.924,50	
Valor efetivamente pago (precatórios/requisitórios) em			230.892,74	
Insuficiência no pagamento de débitos judiciais, da ordem de:			30.031,76	
Saldo de precatórios para o exercício seguinte			322.946,44	1,33%

5. **OUTRAS DESPESAS** - A Prefeitura de Elias Fausto é quem arca com o pagamento das multas em razão de infrações de trânsito cometidas por seus servidores, sendo que não foi verificado qualquer procedimento administrativo tendente a apurar a responsabilidade e transferir o ônus aos responsáveis por tais infrações;
6. **RESULTADOS:** terceirização das atividades do setor de contabilidade do Município;
7. **LICITAÇÕES** - na amostragem, a auditoria detectou que nos processos licitatórios da modalidade pregão o prazo entre a última publicação do edital e o recebimento das propostas foi de 7 dias, não cumprindo o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis estabelecidos no artigo 4º, V, da Lei nº 10.520/2002 - o mesmo ocorreu com a Tomada de Preços nº 02/09, que concedeu o interstício de 9 dias, quando o mínimo é de 15 dias;
8. **CONTRATOS** - Contratos Remetidos ao Tribunal: deixaram de ser remetidos dois termos aditivos de contratos já examinados neste Tribunal - a auditoria requisitou a remessa "in loco"; Examinados: o Contrato nº 114/2009 (Pregão Presencial nº 22/2009), no valor de R\$ 376.800,00, foi aditado em 18%, sem quaisquer justificativas - o parecer jurídico informa sobre uma situação excepcional e imprevisível que supostamente ocorreu e ensejou o acréscimo do valor contratado, todavia, nada consta nos autos que demonstre qual seria essa situação e como contribuiu para o reajuste do contrato original; Execução Contratual: falhas na execução do Contrato nº 57/2009;
9. **BENS PATRIMONIAIS** - falhas no controle dos bens patrimoniais do Município;
10. **TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA** - a) não divulgação das peças orçamentárias, peças contábeis e parecer prévio do Tribunal na página eletrônica do Município e

- b) não publicação dos valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos;
11. **ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - atendimento apenas parcial das Instruções nº 02/2008 - reincidente: entrega na data limite de 31/03 da prestação de contas anuais com o mínimo dos documentos exigidos pelo artigo 1º das Instruções TCESP nº 02/2008, para, depois, não atender requisição no sentido de complementar a documentação faltante. Essa complementação somente aconteceu às vésperas do início da fiscalização *in loco*, mesmo assim depois de gestão desta Unidade Regional junto ao Prefeito Municipal e envio de nova requisição e das Recomendações deste Tribunal;
12. **SISTEMA AUDESP** - divergências entre os resultados apurados pelo Audeps e os demonstrativos da prestação de contas, além de ainda estar inadimplente com entregas de documentos do exercício de 2009;
13. **DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES** - Expediente TC - 14577/026/09 - anônimo comunica possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Elias Fausto: no controle e prestação de contas do patrimônio da Prefeitura. Na ocasião da inspeção *in loco*, constatou falhas formais tratadas no item patrimônio deste relatório de contas; que houve alteração de notas na compra de materiais de construção em favorecimento do Sr. Sérgio Melicardi - a auditoria não encontrou irregularidades referentes a esse assunto; irregularidades na contratação de funcionário na função de coordenador de PSF - a auditoria não encontrou irregularidades em contratações para cargos de livre provimento; que a esposa do Prefeito exerce função no Fundo Social do Município - Não se constatou contratação sem concurso de parentes do Sr. Prefeito; que imóvel alugado pela Prefeitura para a instalação da Casa de Abrigo pertence a filho do Prefeito e foi reformada após a mudança da referida entidade - Por ocasião da inspeção *in loco*, não se constataram irregularidades; irregularidades na demissão de funcionárias da Prefeitura - verificou-se que as funcionárias afastadas tiveram seus contratos temporários rescindidos e não foram detectadas irregularidades nas demissões; nos demais denúncias não se constatou irregularidades.

ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL :

ÁREA DE SAÚDE

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2009	14,02	9,79	12,48
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2009	14,02	11,89	14,46
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2009	137,62	128,70	127,25
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2009	3.663,50	3.605,80	3.709,39
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	2009	7,94	7,74	7,22

ÁREA DO ENSINO

ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB								
Anos iniciais do Ensino Fundamental					Anos finais do Ensino Fundamental			
IDEB Observado		Metas			IDEB Observado		Metas	
Redes:	2007	2009	2007	2009	2007	2009	2007	2009
Municipal Brasil	4,0	4,4	3,5	3,8	3,4	3,6	3,1	3,3
Privada Brasil	6,0	6,4	6,0	6,3	5,8	5,9	5,8	6,0
Estadual São Paulo	4,7	5,4	4,6	4,9	4,0	4,3	3,8	4,0
Estadual Município	ND	ND	4,8	5,1	4,3	4,7	4,1	4,2
Município	4,9	6,5	5,0	5,3	4,8	6,0	ND	4,9

A Autoridade responsável, notificada regularmente, ofereceu esclarecimentos em face do conteúdo do relatório de Auditoria.

A Secretaria-Diretoria Geral manifestou-se, a partir da análise da peça justificatória, em confronto com o conteúdo do relatório e demais elementos que integram a instrução processual.

Sobre o descumprimento das recomendações proferidas nas contas de 2007, entendeu que devem ser desconsideradas, tendo em vista que a decisão definitiva foi veiculada em 06/04/2010.

Apesar dos pontos favoráveis, a Secretaria-Diretoria Geral entendeu que as contas apresentam óbice que, por si só, impedem a sua aprovação.

Referiu-se ao não pagamento de precatórios de baixa monta incidentes em 2009, no montante de R\$ 7.048,72, que segundo documentação se refere à execução fiscal recebida pela Prefeitura em 18/04/2009 e quitada em 17/12/2010.

Explicou o órgão técnico que essa situação está excluída do novo entendimento acerca da incidência da EC nº 62/09 sobre os precatórios constituídos antes e depois de sua vigência.

Entendeu que a EC nº 62/09 abarcou as dívidas relativas a precatórios vencidos e não aos requisitórios de baixa monta ou "obrigações definidas em lei como de pequeno valor".

Ressaltou que a Lei 10.259/01, que dispôs sobre a instituição dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da justiça federal e sobre as obrigações ali advindas, referiu-se às obrigações de pequeno valor, previstas no §3º do artigo 100 da Constituição Federal, "a serem pagas independentemente de precatório".

Concluiu que está claro que as obrigações de pequeno valor não se inserem no regime especial instituído por referida emenda, devendo ser pagos em fila especial, mesmo durante a vigência do regime previsto no artigo 97 do ADCT.

No mérito, a Secretaria-Diretoria Geral opinou pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas.

É conveniente descrever, em resumo, o comportamento da Administração, no que concerne à condução dos setores e segmentos fundamentais de gestão, assim como os principais indicadores econômico-financeiros:

1. Em prol da manutenção e do desenvolvimento do Ensino, a Administração despendeu 26,62% da receita oriunda de impostos.
2. A título de valorização do Magistério, a Prefeitura aplicou 69,16% da Receita do FUNDEB.
3. A aplicação dos recursos do FUNDEB atingiu 100,0% dos valores recebidos.
4. Em favor do desenvolvimento dos Programas e Ações de Saúde, a Administração aplicou 23,54% do Produto da Arrecadação de Impostos Diretos e Transferências Constitucionais.
5. A despesa com Pessoal e Reflexos, da ordem de 44,98% da Receita Corrente Líquida, manteve-se dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
6. O resultado da execução orçamentária evidenciou déficit de R\$484.246,52, equivalente a 1,96% da Receita Arrecadada.
7. O resultado financeiro do exercício evidenciou superávit de R\$771.074,46, e no exercício anterior o superávit retificado foi de R\$1.255.320,98.
8. O resultado econômico foi positivo.
9. O resultado Patrimonial foi positivo.
10. Não houve Dívida Consolidada Líquida, ao término do exercício de 2.009.
11. Não foram constatados pagamentos a maior aos Agentes Políticos — Prefeito e Vice-Prefeito.

É o relatório.

Ala.

Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2.009, da PREFEITURA MUNICIPAL DE ELIAS FAUSTO.

Os autos revelaram que o Município promoveu os seguintes investimentos:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	26,62%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	69,16%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100,0%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	23,54%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	44,98%	Máximo = 54%

Os índices indicam que a Administração aplicou suficientemente em prol do ensino e das ações e serviços de saúde; investiu, em relação aos recursos do Fundeb, o mínimo obrigatório com profissionais do magistério e despendeu a integralidade dos recursos recebidos desse fundo. As despesas de pessoal situaram-se abaixo do limite máximo estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O déficit na execução orçamentária foi totalmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior, que alcançou R\$1.255.320,98. Não possuía o Município dívida consolidada.

Sobre a dívida proveniente de condenações judiciais, segundo o laudo de auditoria, o Município não deu cumprimento à posição jurisprudencial desta Corte, porque não pagou valor equivalente ao somatório do mapa orçamentário de 2008; dos requisitórios de baixa monta incidentes em 2009; e 10% dos precatórios constituídos em exercícios anteriores, uma vez que pagou R\$216.229,37,

referente aos precatórios alimentares e R\$14.663,37, aos não alimentares, perfazendo R\$230.892,74, quando deveria pagar, durante o exercício, R\$ 260.924,50.

Sobre essa questão, defendeu-se o senhor Prefeito, que ao contrário do consignado no relatório de auditoria, no exercício de 2008, não houve o recebimento de qualquer mapa de precatórios.

Esclareceu que o valor de R\$240.048,32, constante do campo "mapas / ofícios apresentados em 2008", do item 2.2.3 do laudo de auditoria - Despesas com Precatórios, refere-se a 1 (um) precatório recebido em 2009, para pagamento até o final do exercício de 2010.

Expurgando esse valor, concluiu a autoridade responsável que deveria ter sido pago durante o exercício a quantia de R\$ 22.668,09, e não como constou no laudo de auditoria.

Alegou, ainda, o senhor Prefeito que não pagou todo o valor que a auditoria assinalou ter sido pago, não sabendo, inclusive, de onde foi extraído aquele valor (R\$230.892,74), mas que efetivou pagamentos da ordem de R\$93.157,49, em conformidade com a posição jurisprudencial deste Tribunal.

Por seu turno, a Secretaria-Diretoria Geral entendeu que a Emenda Constitucional nº 62/09 abarcou as dívidas relativas a precatórios vencidos e não aos requisitórios de baixa monta ou "obrigações definidas em lei como de pequeno valor", concluindo, em suma, que, apesar dos pontos favoráveis, o não pagamento de precatórios de baixa monta incidentes em 2009, no importe de R\$ 7.048,72, impede a aprovação das presentes contas.

Diferente do posicionamento externado pelo referido órgão técnico, creio que tal fato, não tem força suficiente para inquinar a totalidade dos demonstrativos em exame.

Isso porque, a ausência de pagamento do valor de R\$ 7.048,72 é demasiadamente inexpressivo para que possa comprometer a totalidade da gestão de que se cuida. Aplica-se, na espécie, o princípio da insignificância, na medida em que, seguramente, a emissão de Parecer Desfavorável por

esse motivo é absolutamente desproporcional, não se sustentando, pois.

A propósito, assim já decidiu a Corte em diversos julgados, a exemplo do TC-14/026/09, que cuidou das contas de 2009, do Município de Arealva, TC-1583/026/08, que tratou das contas de 2008, do Município de Cosmópolis, TC-1958/026/08, que analisou as contas de 2008, do Município de Cristais Paulistas, entre outros.

Demais, aludida despesa foi quitada no final do exercício seguinte, portanto, na própria legislatura, resolvendo a questão, porquanto não se transferiu a obrigação para o sucessor.

De outro lado, é de se notar o bom desempenho dos índices de desempenho operacional na área da educação.

No exame do desempenho no sistema de ensino, a Administração demonstrou eficiência, pois, para os anos iniciais e finais do ensino fundamental, o Município logrou ultrapassar não só as metas propostas pelo IDEB, para o exercício de 2009, mas também superou as notas dos alunos das escolas estaduais e federais, inclusive a nota dos alunos do sistema privado de ensino.

Mantendo-se dessa forma, serão inevitáveis os frutos na formação de capital humano e, em última análise, na própria qualidade de vida da população.

Outro aspecto a ser abordado refere-se à atuação qualitativa da Administração em outra área de vital importância dos Municípios Brasileiros, que é a saúde.

Os indicadores da saúde, encontrados no "site" da Fundação SEADE, mostram que a situação exige um pouco mais de cuidado, a despeito do cumprimento do limite mínimo na área.

A Administração, mesmo direcionando recursos acima do mínimo constitucional, 23,54%, em praticamente todas as taxas de mortalidade esteve acima do observado na própria região de governo, onde se insere o Município, e no Estado de São Paulo.

Cumpra esclarecer que, por meio destes indicadores, é possível a comparação com a média do Estado e, também, da Região de Governo, cujos valores são uma referência para o balizamento das políticas públicas da Administração Pública.

Assim, o que distingue o valor dos índices estudados é justamente a eficácia das políticas da Administração Pública, cujo efeito, naturalmente, é o acumulado ao longo dos anos.

Depreende-se, portanto, a necessidade de uma maior atenção com as políticas de saúde pública local, pois, a despeito do cumprimento dos limites de gasto no setor, é imperativo o emprego de maiores esforços para corrigir os pontos suscitados.

Ainda, no exame dos demonstrativos, noto que algumas das falhas apontadas pela equipe de auditoria são formais, sendo outras irrelevantes, e aquelas que remanesceram, detectadas nos capítulos "royalties", "dívida ativa", "licitações", "contratos", "transparência na gestão pública" e "Sistema Audep", podem ser relevadas, mas deverão ser objeto de regularização, o que desde já recomendo.

Nesse escopo, as possíveis irregularidades relacionadas em denúncia anônima e protocolada no Expediente TC-14577/026/09, o qual subsidiou a análise das contas, pode se dizer que resultaram insubsistentes.

No mérito, VOTO, pois, no sentido da emissão de Parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2.009, da PREFEITURA MUNICIPAL DE ELIAS FAUSTO, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício, dirigido ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe recomendação para adoção de medidas para a não reedição das falhas apontadas nos itens: "royalties", "dívida ativa", "licitações", "contratos", "transparência na gestão pública" e "Sistema Audep",.

Deverá, ainda, constar do ofício recomendação para que a origem envie esforços, na área da saúde, para diminuir as taxas de mortalidade.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
CONSELHEIRO

Ala.